



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004433-42.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante VERONICA OLÍMPIO PEZZANO, são apelados MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO e ENCARREGADA DE SERVIÇOS DA DIVISÃO DE PESSOAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.505

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004433-42.2023.8.26.0481

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

APELANTE: VERÔNICA OLÍMPIO PEZZANO

**APELADA: ENCARREGADA DE SERVIÇOS DA DIVISÃO DE PESSOAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP**

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

Juiz(a) de 1ª Instância: Diego Pôrto Vieira Bertolucci

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – Impetrante aprovada em primeiro lugar para o cargo de bioquímica - Publicação de convocação para apresentação de documentos, para posterior posse do cargo – Cancelamento posterior da convocação, por ter a administração constatado a inexistência de local de trabalho para a impetrante, visto que o laboratório municipal estava com atividades suspensas em razão da terceirização do serviço – Convocação que é ato administrativo de natureza discricionária – Inocorrência da posse no cargo – Candidata, ademais, aprovada para cadastro de reserva - Ausência de direito líquido e certo da impetrante à posse do cargo - Sentença de improcedência mantida, nos termos do art. 252 RITJ/SP.

Recurso desprovido.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERONICA OLÍMPIO PEZZANO contra ato praticado pela ENCARREGADA DE SERVIÇOS DA DIVISÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, objetivando a declaração de nulidade da “Certidão de Cancelamento de Convocação” publicada no Diário Oficial do Município em 27/09/2023, prevalecendo os efeitos do Edital de Convocação nº 139/2023, publicado no Diário Oficial do Município no dia 15/09/2023. Sustenta que, uma vez nomeada e convocada para tomar posse do cargo para o qual fora aprovada, passa a ter direito líquido e certo a ocupar tal cargo, sendo certo que a avaliação quanto à efetiva existência de local de trabalho deveria ter sido realizada

previamente à convocação.

A r. sentença de fls. 226/231 denegou a segurança.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de Apelação, buscando a inversão do julgado. Nas razões de fls. 234/243, alega, em síntese, possuir direito líquido e certo à posse do cargo de Bioquímica e sua inscrição no quadro de servidores municipais. Relembra que fora aprovada para o cargo de Bioquímica na primeira colocação no Concurso Público nº 001/2023 e que, em 15/09/2023, foi publicado o Edital de Convocação nº 139/2023, pelo qual foi convocada para comparecimento à Divisão de Pessoal da Prefeitura Municipal, munida dos documentos necessários, de modo a viabilizar sua posse e exercício no cargo em questão. Porém, com a posterior publicação de Certidão de Cancelamento do Edital de Convocação nº 139/2023, sem qualquer notificação prévia ou justo motivo, foi interrompido o processo de posse e início do exercício no cargo. Argumenta que a convocação havia ocorrido em razão da aposentadoria da funcionária que ocupava o cargo de Bioquímica e estava lotada no Setor de Vigilância Epidemiológica e Sanitária. Portanto, mesmo com a suspensão das atividades do laboratório municipal, em razão de terceirização (o que não restou comprovado nos autos), poderia assumir o cargo em tela e passar a integrar o quadro de servidores do Setor de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, como era feito com a antiga Bioquímica da Prefeitura. Aduz, ainda, que a terceirização do laboratório ocorreu antes da convocação, ou seja, não pode ser considerado um fato superveniente, excepcional, grave, imprevisível ou extremamente necessário, que autorizasse o posterior cancelamento da convocação. Logo, não havendo justificativa plausível para a anulação do ato administrativo juridicamente perfeito, está evidenciada a violação ao seu direito líquido e certo. Por fim, menciona o precedente do RE 837.311 (Tema 784 do STF).

Não sobrevieram contrarrazões (certidão de fl. 252).

É o relatório.

A r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Exatamente para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece “**a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum**” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como se vê, não há qualquer óbice à manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, desde que, como no caso presente, ela esteja corretamente fundamentada e não exija reparos ou correções.

Pois bem, no caso em aprego, constou do *decisum* que:

“No caso dos autos, a Impetrante assevera ter sido aprovada em concurso público, e que depois de convocada para a

posse, o ato foi tornado sem efeito, sob justificativa de que as atividades no laboratório municipal estão suspensas, inexistindo assim, local para que possa exercer suas funções, tendo em vista a terceirização do serviço.

Como é cediço, nos termos dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, o candidato que participa e é aprovado em concurso público, mesmo com a homologação do resultado, passa a ter apenas uma expectativa de direito, nunca um direito absoluto à nomeação, pois que continua, durante o tempo de validade do certame, na expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego especificamente disputado.

Após a homologação, com a convocação para a escolha da vaga, segue-se a nomeação, que é o ato de investidura do servidor no cargo, o qual só se completa com a posse formal e o exercício, geralmente simultâneos.

Vale lembra que a posse é a conditio juris para que se considere legalmente provido o cargo, com o início do exercício da função pública, sendo, portanto, o marco inicial para o exame dos direitos e deveres funcionais.

Nessa esteira, o que se verifica no caso concreto é que a Impetrante foi convocada para tomar posse, contudo, esta não se consolidou, tendo em vista que a Administração Pública tornou sem efeito o Edital de Convocação nº 139/2023, justificando que as atividades do laboratório municipal estão suspensas, não havendo assim, local para que a candidata possa exercer suas funções.

Assim, em que pese a convocação da Impetrante para posse, não vislumbro qualquer irregularidade no ato que resultou no cancelamento desse ato pela Administração Pública. Nesta

seara, válido recordar competir ao Judiciário apenas a análise referente as evidências de irregularidades administrativas apontadas pela parte que se diz prejudicada, em decorrência do princípio constitucional da separação dos Poderes do Estado, sendo a princípio, defeso questionar a conveniência ou a oportunidade das decisões da Administração Pública.

É certo que a Administração deveria se cercar de cautelas, e verificar a necessidade e conveniência da nomeação de candidato aprovado em concurso público para posse, antes mesmo de sua convocação. No caso em exame, em que pese a convocação, certo é que seu posterior cancelamento, não gerou qualquer direito à Impetrante em ter a posse no cargo concretizada, considerando o poder discricionário da Administração Pública, que em tempo e modo, verificou que daria posse a servidor que não teria qualquer função, considerando que os serviços de laboratório foram terceirizados. A posse da Impetrante, apenas iria onerar os cofres públicos, gerando despesas desnecessárias, mantendo servidor sem qualquer função, o que não se deve conceber.

Portanto, no presente caso, a Impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo, daí porque, de rigor a denegação da ordem por falta de amparo constitucional e legal.”

Acrescento, por derradeiro, que houve no caso em tela uma evidente revogação - e não anulação - do ato administrativo de convocação da impetrante, por conveniência e oportunidade da Administração, sendo certo que, como informado por e-mail (fl. 150), se o concurso atual tivesse sido realizado nos mesmos moldes que o anterior, que admitia para o cargo de Bioquímico também a formação em Farmácia, a impetrante poderia desenvolver as atividades realizadas pela sua anterior ocupante (a qual era Farmacêutica, conforme se constatou em pesquisa no *site* do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo).

Entretanto, como a impetrante é Biomédica, nem mesmo por este ângulo seria possível reconhecer a existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito líquido e certo à continuidade da convocação e à posterior tomada de posse do cargo, pois, ao que tudo indica, a formação da autora não seria compatível com as atividades que passaram a ser excepcionalmente desenvolvidas pela ex-Bioquímica da Prefeitura no Setor de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, após a suspensão das atividades do laboratório municipal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator